



Processo nº 14.003/2017-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.003/2017-PE

Assunto: PEDIDO DE REFORMA DO EDITAL

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE

DOS FATOS

Inicialmente, a autarquia requer a reforma do instrumento convocatório em análise, tendo por base a inclusão da exigência de averbação do atestado de capacidade técnica, item 5.6.4.1, junto ao Conselho Regional da Administração – CRA.

Ademais, insurge-se, ainda, quanto a ausência de item editalício que discipline acerca da exigência do Registro na referida entidade.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Ab initio, no tocante às licitações, é mister informar que a Lei Federal n.º 8.666/93 buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Ademais, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da



Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

In casu, insurge-se a autarquia sobre a obrigatoriedade do Registro das licitantes, bem como averbação dos atestados de capacidade técnica, junto ao Conselho Regional da Administração, alegando, para tanto, que o objeto licitado contempla serviços de mão de obra.

Destarte, com base no exposto pela entidade autárquica, a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, II, §1º, dispõe acerca da obrigatoriedade da inscrição das empresas devidamente REGULAMENTADAS no Conselho Regional de Administração – CRA, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências as exigências a (grifos do original)

R



Ocorre que o caso em tela **NÃO SE ENQUADRA nas hipóteses previstas no dispositivo acima** por se tratar da contratação de serviços que envolvem profissões não regulamentadas por este conselho.

Nesse sentido, colacionamos decisão prolatada pelo E. Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:
9.3.1. *abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados;*¹ (grifo)

Ora, como se pode perceber, **não existe a obrigatoriedade da inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim** não esteja relacionada com aquelas atividades típicas de administrador.

Acerca da matéria, importa informar que o edital em tela contempla a contratação de serviço de locação de transporte escolar da rede de ensino público, para atender as necessidades do fundo municipal de educação do município de Quixeramobim-Ce.

¹ TCU. ACÓRDÃO Nº 1.368/2008 – Plenário. Rel. MIN. RAIMUNDO CARREIRO. Julgado em: 16 jul. 2008.



Sobre o objeto delineado, o Tribunal de Contas da União exarou Acórdãos disciplinando sobre a impossibilidade da exigência editalícia que diz respeito ao registro das licitantes no Conselho Regional da Administração, senão vejamos:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CRA. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Administração, nem ao pagamento das anuidades correspondentes, a empresa dedicada a atividade transporte de passageiros, pois não exerce atividades privativas e exercitáveis por técnico de administração.² (grifo)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E ATIVIDADES DE LOGÍSTICA INTEGRADA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.

1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

2. Verifica-se que a atividade preponderante da empresa é de transporte rodoviário de carga e atividades de logística integrada, não se enquadrando na classificação de 'técnico de

² TRF-4 - AC: 50028848620154047001 PR 5002884-86.2015.404.7001, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 09/08/2016, SEGUNDA TURMA



administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a empresa impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.³ (grifo)

Desta feita, perfilhamos nosso entendimento ao posicionamento adotado pela Corte de Contas da União, conforme acima delineado, razão pela qual entendemos pela permanência do instrumento convocatório nos termos em que se encontra.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro declara **IMPROCEDENTE** o pedido da requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE, referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 14.003/2017-PE

Quixeramobim-Ce, 16 de janeiro de 2018.


Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro Municipal

³ TRF-4 – Processo APELREEX 50272846120154047100 RS 5027284-61.2015.404.7100 - TERCEIRA TURMA - D.E. 18/02/2016 –REL. FERNANDO QUADROS DA SILVA